

PARECER N° , DE 2009

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 580, de 2007, que *acrescenta parágrafos ao art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a manutenção da condição de segurado especial, independentemente do exercício eventual de outras atividades e dá outras providências.*

RELATOR: Senador PAPALÉO PAES

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 580, de 2007, que *acrescenta parágrafos ao art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a manutenção da condição de segurado especial, independentemente do exercício eventual de outras atividades e dá outras providências*, é de autoria do eminente Senador NEUTO DE CONTO.

A proposição objetiva, em síntese, ampliar o conceito de *segurado especial* previsto na legislação previdenciária em vigor, para permitir que esse enquadramento seja mantido mesmo que o segurado:

- a) exerça atividade eventual ou autônoma de qualquer outra natureza por um período não superior a 90 (noventa) dias no ano;
- b) exerça atividade remunerada, como membro da administração, de conselho fiscal ou assemelhados, em cooperativa rural, de garimpeiros ou de pescadores artesanais de que seja associado, desde que o exercício dessa atividade não exceda a 4 (quatro) anos; e

c) utilize eventualmente o trabalho de empregados, trabalhadores autônomos ou temporários.

Para que permaneça na condição de *segurado especial*, observadas as situações antes referidas, o contribuinte deverá registrar-se na Previdência Social como ***Contribuinte Eventual Optante pela Condição de Segurado Especial***.

As contribuições devidas, em tais hipóteses, serão as mesmas devidas pelos contribuintes que exercem a atividade a que o segurado especial dedicou-se eventualmente.

Na sua justificativa, o eminent autor assevera que a rigidez com que a Previdência Social tem analisado o conceito de *segurado especial*, estabelecendo restrições e dificuldades para a fruição dos benefícios inerentes a essa condição, vem gerando injustiças e insatisfação entre os possíveis beneficiários.

Esse tratamento chega a ser discriminatório, frustrando, de certa forma, o objetivo constitucional de garantir uma condição mais favorável, na legislação previdenciária, aos pequenos produtores rurais, garimpeiros, pescadores artesanais e assemelhados.

Na situação legal vigente, segundo o autor, todos os *segurados especiais*, quando exercem qualquer outra atividade remunerada eventual concomitante, urbana ou rural, tornam-se contribuintes obrigatórios da Previdência Social, passando a contribuir individualmente. Perdem, assim, a condição de segurado especial e, conseqüentemente, os benefícios vinculados ou garantidos para os contribuintes dessa natureza.

Um aspecto importante ressaltado pelo autor decorre do fato de que a atividade rural, onde se encontram em maior número esses contribuintes, está sujeita a inúmeros fatores que limitam a renda. Condições climáticas desfavoráveis permitem, na maior parte do país, apenas a realização de um plantio anual. Dispondo de uma safra só, ainda assim não garantida, o pequeno produtor rural precisa recorrer a pequenas empreitadas, trabalho eventual ou autônomo, para conseguir os recursos necessários à sua sobrevivência e de sua família. Não se pode, humanamente, esperar que ele permaneça inativo, em sua pequena propriedade, por até seis meses no ano.

Esses os principais elementos trazidos à discussão pela proposição ora em análise.

Não foram apresentadas emendas até a presente data.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais decidir terminativamente sobre este projeto de lei.

A proposição em tela trata da manutenção da condição de **segurado especial** e todos os direitos inerentes a esse enquadramento, nas hipóteses que enumera.

Atualmente são considerados **segurados especiais**, na definição do art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

- a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:
 - 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;
 - 2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do *caput* do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;
- b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e
- c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas *a* e *b* deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

Além desses requisitos, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.

Somente o dirigente sindical mantém, durante o exercício do mandato eletivo, o mesmo enquadramento no Regime Geral de Previdência Social – RGPS de antes da investidura.

Importante ressaltar ainda que para serem considerados segurados especiais, o cônjuge ou companheiro e os filhos maiores de 16 (dezesseis) anos ou os a estes equiparados deverão ter participação ativa nas atividades rurais do grupo familiar.

Muitos desses conceitos e definições foram introduzidos pela Lei nº 11.718, de 2008. O enquadramento como segurado especial possibilitou a inserção do agricultor no amplo leque de proteção social assegurado pela Previdência Social, assegurando-lhe acesso aos benefícios previdenciários.

Todavia, ao mesmo tempo em que são detentores de determinados direitos, a legislação previdenciária os fez reféns dessa condição, impossibilitando que possam exercer outra atividade formal temporária, necessária, em muitos casos, para garantir sua própria subsistência e de sua família, consideradas as peculiaridades da atividade rural.

Como bem lançado na justificação do eminente autor, a legislação atual acaba colaborando para a informalidade. A proibição de registrar-se como empregado ou autônomo, em caráter eventual, faz com que o pequeno produtor precise mergulhar na clandestinidade para garantir o que, em última instância, é um direito seu.

O pior é que nessas circunstâncias, atuando na informalidade, não contribui para a Previdência Social.

A flexibilidade estabelecida pela presente proposição pretende assegurar a formalização temporária desses trabalhadores, possibilitando aumento na arrecadação e segurança jurídica nas relações entre o sistema

previdenciário e os contribuintes enquadrados na condição de segurados especiais.

As alterações perpetradas pela Lei nº 11.718, de 2008, estabeleceram um novo patamar jurídico, com as seguintes definições que não descharacterizam a condição de segurado especial, a saber:

- a) a outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato, de até 50% (cinquenta por cento) de imóvel rural cuja área total não seja superior a 4 (quatro) módulos fiscais, desde que outorgante e outorgado continuem a exercer a respectiva atividade, individualmente ou em regime de economia familiar;
- b) a exploração da atividade turística da propriedade rural, inclusive com hospedagem, por não mais de 120 (cento e vinte) dias ao ano;
- c) a participação em plano de previdência complementar instituído por entidade classista a que seja associado em razão da condição de trabalhador rural ou de produtor rural em regime de economia familiar;
- d) ser beneficiário ou fazer parte de grupo familiar que tem algum componente que seja beneficiário de programa assistencial oficial de governo;
- e) a utilização pelo próprio grupo familiar, na exploração da atividade, de processo de beneficiamento ou industrialização artesanal, na forma do § 11 do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; e
- f) a associação em cooperativa agropecuária.

Nota-se um claro avanço na legislação previdenciária no que se refere à manutenção da condição de **segurado especial** sob determinadas condições.

Entretanto a legislação ainda não incorporou as sugestões contidas nesta proposição, especialmente quando o **segurado especial** encontra-se nas seguintes hipóteses:

- a) exerce atividade eventual ou autônoma de qualquer outra natureza por um período não superior a 90 (noventa) dias no ano; e
- b) exerce atividade remunerada, como membro da administração, de conselho fiscal ou assemelhados, em cooperativa rural, de garimpeiros ou de pescadores artesanais de que seja associado, desde que o exercício dessa atividade não exceda a 4 (quatro) anos.

Em relação à manutenção da condição de segurado especial para os que contratarem, eventualmente, empregados, trabalhadores autônomos ou temporários, a legislação já prevê essa possibilidade.

Conforme se depreende da redação do § 7º do art. 11 da Lei nº 8.213, de 1991, ficou assegurado que o grupo familiar poderá utilizar-se de empregados contratados por prazo determinado ou de trabalhador autônomo, em épocas de safra, à razão de, no máximo, 120 (cento e vinte) pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho.

Portanto, entendemos contemplada essa pretensão aduzida pelo projeto de lei em discussão.

Como a proposição trata de alterações conceituais e sobre o enquadramento do segurado especial, somos obrigados também a proceder adequações na Lei nº 8.212, de 1991, que trata do Plano de Custeio da Seguridade Social, harmonizando os dispositivos lá contidos com as alterações que ora perpetraremos na Lei nº 8.213, de 1991, que trata do Plano de Benefícios da Previdência Social, razão de ser do substitutivo que apresentamos ao final.

III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 580, de 2007, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA – CAS (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 580, DE 2007

Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a manutenção da condição de segurado especial, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido das seguintes alterações:

“Art. 12.

.....

§ 9º

.....

VII – o exercício de atividade profissional autônoma ou de qualquer outra natureza, por um período não superior a noventa dias no ano; e

VIII – o exercício de atividade remunerada como membro da administração, conselho fiscal ou outros órgãos de cooperativa rural ou de pescadores artesanais da qual seja associado, desde que o exercício dessa atividade não exceda o período de quatro anos contínuos ou intercalados.

.....

§ 13. O disposto nos incisos VII e VIII do § 9º e nos incisos III e V do § 10 deste artigo não dispensa o recolhimento da contribuição devida em relação ao exercício das atividades de que tratam os referidos incisos.” (NR)

Art. 2º O art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido das seguintes alterações:

“Art. 11.

.....

§ 8º

.....
VII – o exercício de atividade profissional autônoma ou de qualquer outra natureza, por um período não superior a noventa dias no ano; e

VIII – o exercício de atividade remunerada como membro da administração, conselho fiscal ou outros órgãos de cooperativa rural ou de pescadores artesanais da qual seja associado, desde que o exercício dessa atividade não exceda o período de quatro anos contínuos ou intercalados.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator